



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.631 - SC (2015/0145825-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L C M C (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In casu*, o Tribunal *a quo* mencionou as circunstâncias e o *modus operandi* do ato infracional, de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.631 - SC (2015/0145825-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L C M C (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de L C M C, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º Apelação nº 2014.071409-2).

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado - artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. Ao final da instrução, o Juízo de primeiro grau aplicou a medida socioeducativa de liberdade assistida em 17.7.2014. (fls. 170/174).

Inconformado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação, pleiteando a internação do adolescente, ao qual o Tribunal de origem deu provimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 221/225):

(...)

In casu, o pleito de alteração da medida aplicada merece acolhimento.

Como se vê, a gravidade do ato infracional praticado, por si só, justifica a aplicação de medida mais rigorosa, uma vez que os atos infracionais praticados mediante violência ou grave ameaça contra pessoa merecem reprimenda mais vigorosa por parte do Estado, porquanto causadores de acentuada repercussão social, na medida em que geram insegurança e desconforto à população.

Destarte, manter a medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente contribuiria de forma direta para a formação de uma convicção de impunidade, tornando, por conseguinte, imprescindível a intervenção do Estado, por meio de um acompanhamento mais próximo e sistêmico ao adolescente infrator.

No mesmo sentido foram as considerações feitas pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. Paulo Antônio Günther, *in verbis*:

(...)

Apesar de o legislador optar por atribuir ao magistrado a aplicação da medida mais adequada ao ato infracional cometido, aconselhou a aplicação da medida socioeducativa de internação quando ocorrerem as situações previstas no art. 122, do ECA, quais sejam, quando o ato infracional é cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, caso o adolescente pratique de forma reiterada infrações graves ou mediante descumprimento repetido e injustificável da medida anteriormente imposta.

In casu, a vítima Maria de Lourdes Noll, quando ouvida em juízo, afirmou que o ato infracional foi efetivado mediante grave ameaça com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de arma de fogo (ênfatisou que um dos assaltantes ficou, em tempo integral, apontando o artefato em sua direção enquanto os demais agentes subtraíam a *res furtiva* e falavam para ela não gritar e nem falar alto) e em concurso de pessoas, salientando que em razão dos fatos narrados na representação ficou traumatizada e a todo instante, quando um cliente adentra em seu estabelecimento, acredita que possa se tratar de um novo assalto (CD audiovisual na contracapa dos autos).

Assim, evidente que o caso em comento se enquadra no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual autoriza a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, como na hipótese dos autos.

(...)

Logo, a imposição da medida socioeducativa de internação mostra-se a mais adequada aos desígnios de reeducação e ressocialização previstos na Lei n. 8.069/1990, sobretudo porque permitem que o adolescente permaneça sob rigorosa supervisão do Estado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de aplicar a medida socioeducativa de internação ao adolescente L.C.M.C (art. 122, I, do ECA).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 236):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS SUSTENTADAS NAS CONTRARRAZÕES (DESCABIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, PRINCÍPIOS DA ATUALIDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, E NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA). VÍCIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE MODIFICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PARA INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TESES DE DEFESA, SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES, IMPLICITAMENTE REJEITADAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRECEDENTES. RECLAMO VISANDO À REANÁLISE DE PROVA E FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

"Ausentes os requisitos do art. 619 do CPP e verificada a intenção do reexame da matéria já decidida pelo órgão colegiado, bem como a tentativa de prequestionar dispositivos de lei, deve-se rejeitar os embargos declaratórios por não ser o meio processual adequado para tanto" (Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 2011.079664-8/0001.00, da Capital, rela. Desa. Marli Mosimann Varqas, i. 15.5.2012).

Daí a presente impetração, alegando que há ofensa à presunção de inocência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo adequada a medida de internação, ainda mais porque é o paciente primário.

Aduz que não houve fundamentação concreta e suficiente para impor a internação, que é medida excepcional.

Assere que um adolescente não pode ficar em situação pior do que a do adulto que, em fatos deste jaez, fatalmente será beneficiado com regime aberto.

Lembra, por fim, que a internação é desproporcional e, pois, imprópria.

Requer seja o paciente colocado em liberdade assistida.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 248/250.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 266/271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.631 - SC (2015/0145825-7)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In casu*, o Tribunal *a quo* mencionou as circunstâncias e o *modus operandi* do ato infracional, de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, não há falar, no caso em apreço, em patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a imposição da medida de internação não evidencia constrangimento ilegal.

Confiram-se, a propósito, os precedentes deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE E DE LIBERDADE ASSISTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante os atos infracionais tenham sido praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, o que autorizaria a fixação da medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau optou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição das medidas de semiliberdade e liberdade assistida fundamentando concretamente a escolha, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC 190.206/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 05/12/2011)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. SEMILIBERDADE.

I - Não se verifica nulidade pela ausência de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP - com as alterações promovidas pela lei 11.719/08) em processamento de adolescente pela prática de ato infracional, pois o ECA estabelece rito fracionado. (Precedentes) II - Destarte, não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.

II - *In casu*, o magistrado, ao impor a medida sócio-educativa de semiliberdade, atentou-se para as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, além de outras passagens do adolescente pela Vara da Infância e da Juventude, o fato de ter cometido ato infracional mediante grave ameaça à pessoa.

Ordem denegada.

(HC 154740/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. RITO PRÓPRIO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei nº 11.719/2008, não se coaduna com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz. Nos termos do art. 152 da Lei 8.069/90, a legislação processual penal é aplicada ao Direito do Menor apenas subsidiariamente. Precedentes.

2. É possível a imposição de medida socioeducativa mais rigorosa, de semiliberdade, se não considerou-se somente a gravidade abstrata do ato infracional (equivalente ao crime de roubo), mas atentou-se também para as circunstâncias do caso concreto e para as condições pessoais do menor.

Na espécie, o paciente possuía outras passagens na Vara da Infância e da Juventude, tendo sido ineficientes medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas, como a de prestação de serviços à comunidade e a de liberdade assistida. Desse modo, a medida de semiliberdade mostrou-se necessária e imprescindível para melhor auxiliar o reeducando em sua recuperação social, mormente porque ele estaria afastado dos estudos e envolvido com drogas, não possuindo, ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma boa estrutura familiar.

3. Ordem denegada.

(HC 164.369/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011)

In casu, o Tribunal *a quo* mencionou o parecer ministerial que ressaltou as circunstâncias e o *modus operandi* do ato infracional, de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema.

Vale transcrever, por oportuno, no que interessa, a fundamentação do acórdão vergastado (fls. 223/224):

(...)

Destarte, manter a medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente contribuiria de forma direta para a formação de uma convicção de impunidade, tornando, por conseguinte, imprescindível a intervenção do Estado, por meio de um acompanhamento mais próximo e sistêmico ao adolescente infrator.

No mesmo sentido foram as considerações feitas pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. Paulo Antônio Günther, *in verbis*:

(...)

Apesar de o legislador optar por atribuir ao magistrado a aplicação da medida mais adequada ao ato infracional cometido, aconselhou a aplicação da medida socioeducativa de internação quando ocorrerem as situações previstas no art. 122, do ECA, quais sejam, quando o ato infracional é cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, caso o adolescente pratique de forma reiterada infrações graves ou mediante descumprimento repetido e injustificável da medida anteriormente imposta.

In casu, a vítima Maria de Lourdes Noll, quando ouvida em juízo, afirmou que o ato infracional foi efetivado mediante grave ameaça com a utilização de arma de fogo (ênfatisou que um dos assaltantes ficou, em tempo integral, apontando o artefato em sua direção enquanto os demais agentes subtraíam a *res furtiva* e falavam para ela não gritar e nem falar alto) e em concurso de pessoas, salientando que em razão dos fatos narrados na representação ficou traumatizada e a todo instante, quando um cliente adentra em seu estabelecimento, acredita que possa se tratar de um novo assalto (CD audiovisual na contracapa dos autos).

Assim, evidente que o caso em comento se enquadra no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual autoriza a aplicação da medida de internação quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, como na hipótese dos autos.

(...)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145825-7

HC 327.631 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095116020128240033 033120076775 20140714092 33120076775 95116020128240033

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: L C M C (INTERNADO)
CORRÉU	: R L P N

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.